

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ

DECISÃO

PROCESSO N. 0008735-20.2017.8.11.0042

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RÉU(S): PAULO CESAR LEMES e outros (4)

Vistos etc,

Cuida-se de denúncia (id 114508684) proposta pelo Ministério Público em desfavor de:

a) CARLINA MARIA RABELLO LEITE, como incurso na prática dos crimes de corrupção ativa majorada, previsto no art. 333, caput e parágrafo único, do Código Penal, por 01 (uma) vez, na forma do art. 69, do Código Penal (FATO 01); corrupção ativa majorada, previsto no art. 333, caput e parágrafo único, do Código Penal, por 27 (vinte e sete) vezes, na forma do art. 69, do Código Penal (FATO 03); e lavagem de dinheiro majorada, previsto no art. 1º, §4º, da Lei n. 9.613/98, por 21 (vinte e uma) oportunidades distintas, na forma do art. 69, do Código Penal (FATO 06);

b) ROSELI DE FÁTIMA MEIRA BARBOSA, como incurso na prática dos crimes de corrupção passiva majorada, previsto no art. 317, caput e §1º, c/c art. 327, §2º,

todos do Código Penal, por 01 (uma) vez, na forma do art. 69, do Código Penal (FATO 02); corrupção passiva majorada, previsto no art. 317, caput e §1º, c/c art. 327, §2º, todos do Código Penal, por 06 (seis) vezes, na forma do art. 69, do Código Penal, em razão do recebimento de vantagem indevida em espécie no período de 2011 e 2012, no valor total de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais) (FATO 04); corrupção passiva majorada, previsto no art. 317, caput e §1º, c/c art. 327, §2º, todos do Código Penal, por 21 (vinte e uma) vezes, na forma do art. 69, do Código Penal, em razão do recebimento de vantagem indevida através de transferências bancárias em nome de pessoas jurídicas interpostas pertencentes à PAULO CÉSAR LEMES, no valor total de R\$ 776.368,00 (setecentos e setenta e seis mil, trezentos e sessenta e oito reais) (FATO 05); e lavagem de dinheiro majorada, previsto no art. 1º, §4º, da Lei n. 9.613/98, por 21 (vinte e uma) oportunidades distintas, na forma do art. 69, do Código Penal (FATO 06);

c) RODRIGO DE MARCHI, como incurso na prática dos crimes de corrupção passiva majorada, previsto no art. 317, caput e §1º, c/c art. 327, §2º, todos do Código Penal, por 01 (uma) vez, na forma do art. 69, do Código Penal (FATO 02); corrupção passiva majorada, previsto no art. 317, caput e §1º, c/c art. 327, §2º, todos do Código Penal, por 06 (seis) vezes, na forma do art. 69, do Código Penal, em razão do recebimento de vantagem indevida em espécie no período de 2011 e 2012, no valor total de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais) (FATO 04); corrupção passiva majorada, previsto no art. 317, caput e §1º, c/c art. 327, §2º, todos do Código Penal, por 21 (vinte e uma) vezes, na forma do art. 69, do Código Penal, em razão do recebimento de vantagem indevida através de transferências bancárias em nome de pessoas jurídicas interpostas pertencentes à PAULO CÉSAR LEMES, no valor total de R\$ 776.368,00 (setecentos e setenta e seis mil, trezentos e sessenta e oito reais) (FATO 05); e lavagem de dinheiro majorada, previsto no art. 1º, §4º, da Lei n. 9.613/98, por 21 (vinte e uma) oportunidades distintas, na forma do art. 69, do Código Penal (FATO 06);

d) PAULO CÉSAR LEMES, como incurso na prática do crime de lavagem de dinheiro majorada, previsto no art. 1º, §4º, da Lei n. 9.613/98, por 21 (vinte e uma) oportunidades distintas, na forma do art. 69, do Código Penal (FATO 06).

Anoto que o art. 395 do Código de Processo Penal dispõe sobre as hipóteses da rejeição da denúncia, *in verbis*:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

I - for manifestamente inepta;

II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Parágrafo único. (Revogado).

A **inépcia formal** apontada pelo referido artigo ocorre quando a peça acusatória não preenche os requisitos obrigatórios do art. 41 do Código de Processo Penal, dando ensejo à rejeição com base no art. 395, inciso I, do CPP.

Nesse sentido, nos termos do art. 41 do CPP, a peça acusatória deve conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-los, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas.

No que tange à **inépcia material**, tem-se que há, quando não tem justa causa para a ação penal, ou seja, quando a peça acusatória não está respaldada por aquele **lastro mínimo** indispensável para a instauração de um processo penal, hipótese em que a rejeição terá como fundamento o inciso III, do art. 395 do CPP.

Consigne-se, por ser importante, que a expressão “justa causa” deve ser entendida como **um lastro mínimo indispensável para a instauração de um processo penal.** Compreende-se o lastro mínimo como prova da materialidade e indícios de autoria, requisitos conferidos, normalmente, pelo inquérito policial.

Por fim, a denúncia será rejeitada com fundamento no inciso II, do art. 395 do CPP, quando faltar pressuposto processual, o qual se subdivide em pressuposto de existência e de validade da relação processual, ou quando faltar condição para o exercício da ação penal, apontados pela doutrina como sendo as condições genéricas da ação penal: possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir, a *legilimatio ad causam* e a justa causa.

Frise-se que prevalece na jurisprudência pátria o entendimento de que **o magistrado não está obrigado a fundamentar a decisão de recebimento da peça acusatória, até mesmo para se evitar que eventual excesso na fundamentação acarrete indevida antecipação da análise de mérito.**

Some-se a isto que, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que o ato judicial que formaliza o recebimento da denúncia não se qualifica, nem se equipara para os fins a que se refere o art. 93, IX, da Constituição Federal, a ato de caráter decisório. O Juízo positivo de admissibilidade da acusação penal não reclama, em consequência, qualquer fundamentação (STF, HC 93.056/SP, Rel. Celso de Mello, j. 16/12/2008; STF, RTJ 165/877-878, 877, Rel. Min. Celso de Melo).

A despeito de se tratar de prova indiciária e unilateral, anoto que as provas mencionadas na denúncia são elementos suficientes para o desencadeamento da ação penal, tendo em mente que nesta fase processual o juízo é de prelibação e o princípio vigente é “in dubio pro societate”.

Com essas considerações, em análise à peça acusatória, nota-se que a inicial atende ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal e que não há

incidência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 395 do CPP, pelo que, **RECEBO** a denúncia oferecida em face da parte denunciada, por satisfazer os requisitos legais, vez que amparada em indícios de autoria e materialidade.

Cite-se e intime(m)-se o(s) acusado(s) para apresentar, por meio de representante com capacidade postulatória, **resposta à acusação**, no prazo de **10 (dez) dias**, conforme determina o artigo 396 de CPP.

Por ocasião da intimação, o Senhor oficial de Justiça deverá indagar o(s) acusado(s) se pretende(m) constituir advogado particular, ou se não tem condição de fazê-lo. Caso algum diga que não pretende contratar advogado, ou certificado o decurso do prazo sem a apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, fica, desde já, nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo para proceder-lhe a defesa, o qual deverá ser intimado a apresentar **resposta à acusação, nos moldes previstos pelo artigo 396-A, do CPP**.

Advirta(m)-se o(s) acusado(s) que doravante, qualquer mudança de endereço deverá ser informada ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial.

Conforme disposto no *caput* do artigo 362 do CPP, verificando que algum réu(s) se oculta(m) para não ser citado(s), o Oficial de Justiça deverá certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, na forma estabelecida nos artigos 252 a 254, do Código de Processo Civil.

Quanto à cota ministerial sob id 114508688, acolho o pleito de arquivamento parcial do inquérito, haja vista a prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime do art. 347, caput c/c art. 14, II, ambos do Código Penal (fraude processual tentada), supostamente praticado por PAULO CÉSAR LEMES, CARLINA MARIA RABELLO

LEITE e RODRIGO DE MARCHI, visto que entre a data dos fatos alegadamente praticados (início de 2014) até o presente momento transcorreu o lapso prescricional de 04 (quatro) anos.

Por fim, recebida a denúncia, retire-se o sigilo dos autos.

Às providências.

Cuiabá - MT , datado e assinado eletronicamente.

Jean Garcia de Freitas Bezerra

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: **JEAN GARCIA DE FREITAS BEZERRA**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAQDXRGXNB>



PJEDAQDXRGXNB